



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.593003-5/001  
**Relator:** Des.(a) Valdez Leite Machado  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Valdez Leite Machado  
**Data do Julgamento:** 25/02/2021  
**Data da Publicação:** 25/02/2021

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTOS SUPOSTAMENTE INDEVIDOS - PEDIDO DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - EVENTUAL ATUAÇÃO ILEGAL DO PATRONO DA PARTE AUTORA - APURAÇÃO A SER REALIZADA EM OUTRAS ESFERAS.

- Deve ser cassada a sentença proferida em ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha depagamento, c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, quando inexistente dispositivo legal que veda o conhecimento do pedido, certo e determinado, por ter o patrono da parte autora ajuizado centenas de ações em curto período.
- Eventual ilicitude atribuída ao patrono da parte autora, ao ajuizar centenas de ações semelhantes perante o Poder Judiciário, deverá ser apurada em outras esferas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.593003-5/001 - COMARCA DE ITURAMA - APELANTE(S): \_\_\_\_\_ - APELADO(A)(S):  
\_\_\_\_\_ S/A

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO RELATOR.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO (RELATOR) V

## O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Antônia Inácia de Carvalho, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Iturama, nos autos de uma ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento/ausência de efetivo proveito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, manejada por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ S/A, que indeferiu a inicial e julgou o feito extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC. Além disso, com base no princípio da causalidade, condenou \_\_\_\_\_, OAB/MG \_\_\_\_\_, CPF/MF \_\_\_\_\_ no pagamento das custas e despesas processuais, sem honorários de sucumbência diante do desfecho.

Ainda, determinou que: a) oficie-se ao NUMOPEDe para ciência dos presentes autos e eventual adoção de medidas em nível estadual; b) oficie-se à OAB/MG, subseção Iturama, para apuração de eventual infração disciplinar; c) dê-se vista ao Ministério Público para eventual tutela de direitos de vulneráveis.

Consubstanciando seu inconformismo nas razões constantes no doc. de ordem 36, busca a requerente a reforma da sentença, ao argumento de que, ao se deparar com os descontos indevidos em decorrência de suposto contrato de empréstimo lançado em sua conta de benefício previdenciário, foi necessário o ajuizamento desta ação.

Asseverou que a inicial foi indeferida em razão de o advogado da parte recorrente praticar "aventuras judiciais" ao protocolar diversas ações contra instituições financeiras em outros Estados, bem como naquela Comarca, com o mesmo pedido.

Ressaltou que, em razão do princípio da não surpresa, o magistrado deverá determinar a intimação da parte autora, para que se manifeste sobre determinada questão, devendo o juiz apontar em sua decisão, o que não foi atendido na hipótese.

Argumentou que cabe ao banco recorrido comprovar que houve a contratação de empréstimo consignado de forma válida, bem como a respeito da liberação de valores em sua conta bancária, o que não



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

restou comprovado.

Lembrou ter buscado através de via administrativa pela plataforma "consumidor.gov" cópia do referido contrato, todavia, não obteve sucesso, não restando alternativa senão propor a demanda declaratória.

Insurgiu-se ainda, contra a condenação de seu procurador ao pagamento das custas processuais.

Requereu o provimento do recurso.

A parte apelada, devidamente intimada, apresentou contrarrazões (doc. ordem 42), batendo-se pela manutenção da sentença.

Determino que seja o feito julgado virtualmente nos termos do art. 118 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, intimando-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma regimental. É o relatório, em resumo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, observo que a parte autora ajuizou a presente ação, alegando que é beneficiária do INSS tendo buscado a parte requerida com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional, mas restou nitidamente ludibriada com a realização de outra operação, qual seja: contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), na qual foi creditado (via TED) em sua conta bancária o valor de R\$ 1.347,00, sem que nunca tivesse recebido o cartão de crédito.

Afirmou que desconhece referido contrato, tratando-se de pessoa analfabeta, de modo que a contratação deveria ocorrer por instrumento público, o que não ocorreu no caso, havendo, portanto, vício insanável no referido contrato. Requereu a declaração de ilegalidade dos descontos, com restituição em dobro do montante pago, além de indenização por danos morais.

Sobreveio a sentença que indeferiu a inicial, entendendo o Juiz e origem que houve "uso predatório da máquina judiciária, em desprestígio da eficiência do serviço", extinguindo o feito sem julgamento do mérito e condenando o patrono da autora ao pagamento das custas processuais.

A meu ver, razão assiste à parte apelante, pois da simples leitura da inicial é possível evidenciar que a parte autora afirma que houve abusividade quando da contratação, na medida em que pensou estar pactuando empréstimo consignado, quando, na verdade, foi-lhe "empurrado" um cartão de crédito, inexistindo informações precisas sobre o que efetivamente estaria sendo contratado.

Portanto, a meu aviso, não se pode dizer que o pedido deduzido na inicial seja genérico ou abusivo, 'data venia'. Verifica-se que a peça de ingresso indica, com manifesta clareza, o juiz a quem é dirigida, os nomes, domicílio e residência dos litigantes, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados e o requerimento de citação do réu, preenchendo, portanto, todos os requisitos legais previstos no art. 319 do CPC.

O conceito de petição inepta se encontra limitado às hipóteses elencadas no §1º, do artigo 330 do CPC. Por isso, só pode ser considerada inepta uma petição inicial quando: a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; b) o pedido for indeterminado; c) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; d) contiver pedidos incompatíveis entre si.

A toda evidência, a petição existente nos autos não se encaixa em nenhuma daquelas situações.

Cabe registrar que é perfeitamente possível, que a parte autora requeira seja determinada a exibição incidental do contrato pela parte ré, visando à demonstração da ilegitimidade dos débitos questionados, para a qual não se revela necessário o requerimento administrativo prévio, nem o pagamento de qualquer custo.

Desta forma, não havendo vedação legal a inibir a atitude do patrono da parte autora, deverá a sentença ser cassada, sob pena de violação ao art. 5º, inciso XXXV da CF/88. A título de ilustração colaciono:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.**

- Se a simples leitura da inicial proporciona ao julgador aferir que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, revela-se excesso de formalismo o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial.
- Demonstrado que o pedido é certo e determinado, não há que se falar em infringência ao art.330 do CPC/15. - Vigora no ordenamento jurídico o princípio da livre dicção do Direito, isto é, "dá-me os fatos e te darei o direito", o que permite ao julgador analisar a pretensão inicial, atribuindo-lhe o fundamento pertinente.
- Considerando os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da efetividade do processo, não podes julgador se prender ao formalismo exacerbado, devendo sempre prevalecer o interesse em solucionar o litígio, aproveitando-se ao máximo o processo, salvo prejuízo a alguma das partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.040720-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2020, publicação da súmula em 14/07/2020)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - SENTENÇA CASSADA - DÉBITO - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXIGIBILIDADE - DANOS MORAIS - APONTAMENTOS ANTERIORES - SÚMULA 385, DO STJ.

- A exigência do comprovante de endereço não está elencada no rol do art. 319, do CPC, razão pela qual a extinção do processo, ainda que pelo fundamento de análise da competência do juízo não merece prevalecer.
- É cediço que o reconhecimento da obrigação de indenizar depende de comprovação da presença, no caso concreto, dos três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta, dano e nexo causal.
- Nos termos da Súmula 385, do STJ "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.". - Conforme entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, até a decisão que declare a inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação feita pelo credor nos cadastros restritivos, não podendo a presunção ser afastada pela juntada dos comprovantes de ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais inscrições. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.046671-2/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 28/05/2020).

Não se vislumbra, portanto, a inépcia da petição inicial que justifique o seu indeferimento e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito sob tal fundamento.

Por fim, cumpre registrar que, ainda que não fosse a hipótese de a sentença ser cassada, não há que se falar em condenação dos procuradores ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que a conduta processual dos advogados é disciplinada pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB, de forma que, os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença que indeferiu a inicial, devendo a ação proposta pela apelante prosseguir.

Custas e honorários advocatícios ao final.

SÚMULA:

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE

Acompanho o duto voto do eminentíssimo Desembargador Relator, pedindo vênia apenas para acrescentar que se há suspeita de fraude no ajuizamento da ação, é recomendável que o Magistrado singular designe audiência de conciliação, à qual a autora deve comparecer pessoalmente para confirmar a pretensão deduzida em juízo, não se justificando a extinção do processo desde logo.

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"